



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563389 - MG (2019/0238502-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO : AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
VITOR DANTAS DIAS - MG127422N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESITIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Consigne-se que a Corte Especial do STJ, por maioria, acolheu Questão de Ordem para "reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 28/2/2020). No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp 1.411.243/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp 1.822.389/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/3/2020.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1563389 - MG (2019/0238502-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO : AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787
MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
VITOR DANTAS DIAS - MG127422N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Consigne-se que a Corte Especial do STJ, por maioria, acolheu Questão de Ordem para "reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2020). No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp 1.411.243/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp 1.822.389/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/3/2020.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, pois "manifestamente intempestivo" (fls. 692-693).

O agravante sustenta que *na esteira do precedente firmado pela Corte especial deste e. STJ, no julgamento do REsp 1.813.684/SP (ainda pendente de publicação), já que o Recurso Especial do Estado foi interposto antes da publicação do acórdão no REsp 1.813.684/SP, seria cabível ao ora agravante comprovar, no presente momento processual, a ocorrência de feriado local, responsável por suspender o prazo processual na origem. E que, como se verifica a partir*

do documento em anexo, o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais por meio da Portaria Conjuntanº 743/PR/2018, suspendeu o expediente forense no dia 16/11/2018. (fl. 699)

Requer, ao final, *que seja reconhecido (com base na documentação em anexo), que houve a suspensão do expediente forense do TJMG na data de 16/10/2018, o que implica no reconhecimento da tempestividade do Recurso Especial do Estado de Minas Gerais.*(fl. 701).

Impugnação às fls. 708-726.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como relatado, o agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, porque "manifestamente intempestivo".

Com efeito, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

Por outro lado, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Na espécie, conforme certidão à fl. 555, foi realizada a intimação do então recorrente em 6/11/2018 (terça-feira), com início do prazo recursal no dia 7/11/2018 (quarta-feira), findando-se o prazo em 18/12/2018 (terça-feira). Ocorre que o recurso especial foi interposto somente em 19/1/2019, sendo, de fato, intempestivo.

Acerca da argumentação de que não *como se verifica a partir do documento em anexo, o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais por meio da Portaria Conjuntanº 743/PR/2018, suspendeu o expediente forense no dia 16/11/2018*, consigne-se que a Corte Especial do STJ, por maioria, acolheu Questão de Ordem para "reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/2/2020).

Dessa forma, sobre a suspensão do prazo em razão do feriado local referente ao dia 16/11/2018, a pretensão da agravante não merece êxito na modulação levada a efeito no julgamento do referido recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESTO EMBARGADO FUNDADO EM REGRA EXPRESSA CONTIDA NO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TEM COMO PREMISSA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ BASEADA NA INTERPRETAÇÃO DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FERIADO DE CORPUS CHRISTI. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento contido no acórdão paradigma observou, como premissa, a

jurisprudência do STJ sob a vigência do CPC/1973 - no sentido de ser possível a comprovação posterior do feriado local -, o qual foi firmado por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, seguindo posicionamento do STF no AgRg no RE 626.358/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso. Ausência de similitude jurídica.

2. Conforme Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrigli "para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais". Versando o caso concreto sobre a suspensão do prazo em razão dos feriados de Corpus Christi e São Pedro, a pretensão da agravante não encontra amparo na modulação levada a efeito no julgamento do REsp 1.813.684/SP.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 1.411.243/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 9/3/2020)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.530.579/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2020; AgInt no REsp 1.822.389/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/3/2020; AgInt no RMS 61.739/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/3/2020.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.563.389 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0238502-0

Número de Origem:

10461130051703006 00517035420138130461 517035420138130461 14875201916 250768201817 222859201915
222857201917 75497201915 14876201915 0461130051703 0000014875201916 2019000373009 2019000373008
10461130051703005 10461130051703004 10461130051703003 10461130051703002 10461130051703001
0000250768201817 0000222859201915 0000222857201917 0000075497201915 0000014876201915

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

AGRAVADO : AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787

MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628

VITOR DANTAS DIAS - MG127422N

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

AGRAVADO : AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970

ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF015787

MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628

VITOR DANTAS DIAS - MG127422N

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020